

PROCESSO Nº : 10680-009-433/92-18
RECURSO Nº : 80.073
MATÉRIA : FINSOCIAL EX.: DE 1988
RECORRENTE : AGRIFOR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.616

FINSOCIAL - Imposto de renda devido.

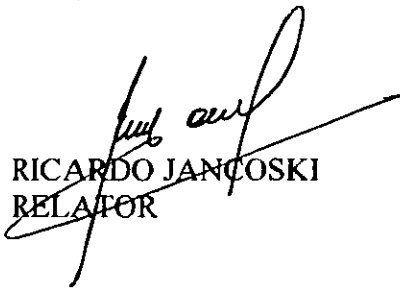
Constatada a insuficiência no recolhimento do IRPJ, é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, sobre o imposto devido.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRIFOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

PROCESSO Nº. : 10680-009-433/92-18
RECURSO Nº. : 80.873

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e SÉRGIO MURILO MARELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680.009433/92-18
Acórdão nº 108-02.616

Recurso nr. 80.073

Recorrente: AGRIFOR LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Versa o presente processo, de Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte acima identificado, em face de Decisão prolatada pela ilustre autoridade "a quo", considerando a ação fiscal parcialmente procedente, consubstanciada no auto de infração de FINSOCIAL/IR, de folhas 1/4, referente ao exercício de 1988.

Na descrição dos fatos consta tratar-se de lançamento decorrente da fiscalização de imposto de renda PJ, formalizado pelo processo nr. 10680.009431/92-84, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Enquadramento legal: Art. 23 e par. único do Regulamento do FINSOCIAL.

Decisão nr. 899/93, prolatada pela autoridade monocrática, de folhas 57, consubstanciada na ementa abaixo.

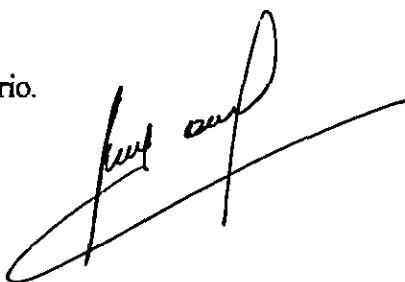
FINSOCIAL - IMPOSTO DE RENDA DEVISO.

Constatada a insuficiência no recolhimento do IRPJ é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, sobre o imposto de renda devido.

Ação fiscal parcialmente procedente.

Ciente o contribuinte da Decisão em 8.7.93, interpõe Recurso Voluntário em 9.8.93, às folhas 61.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO RICARDO JANCOSKI - RELATOR

Recurso tempestivo dele conhecido.

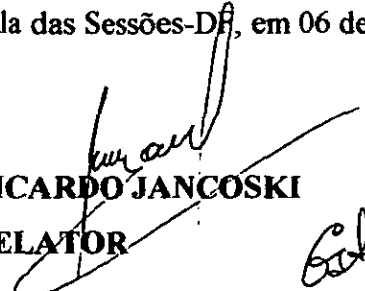
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a Pessoa Jurídica onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nº. 10680-009-431/92-84.

Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, manteve o lançamento na parte que aqui repercute, nos termos do acórdão nº. 108-02.614.

Em geral observado o princípio da decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos processos, o decidido no principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de dezembro de 1995.


RICARDO JANCOSKI
RELATOR